DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2850/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12173/2014
PROTOCOLO	: 1528041
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 7/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 314/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENDER OS PROGRAMAS DE SAÚDE
FAVORECIDA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - – 2ª FASE - NOTA DE EMPENHO– FORMALIZAÇÃO – OBJETO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame dos atos de formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 7/2014 (fl.25).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento consignado no documento (fl. 25).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 314/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3174/2014 (TC-19587/2014), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização da nota de empenho nº

585/2014, conforme disposição estabelecida no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-6971/2015 (fls. 245/247), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito desta segunda fase ora apreciados.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este alinha o mesmo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva, e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-2378/2016 (fl. 248), opinando pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho em apreço.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento consignado no documento (fl. 25).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 314/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3174/2014 (TC-19587/2014), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização da nota de empenho nº 7/2014, conforme disposição estabelecida no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que estão presentes os requisitos legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade de tais atos de gestão, nos seguintes termos (fl. 246), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da **Nota de Empenho nº 7/2014**, emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) emitida em favor da empresa **Dimensão Comércio de Artigos Med. Hosp. Ltda** (CNPJ nº 03.924.435/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea "a" do

> inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Adotando a mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho, mediante a seguinte dicção (fl. 248), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico, e o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto uma vez que evidenciada a regular e legal formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho ora analisada tem-se que tal documento se mostra apto da amparar as aquisições nele consignadas. .

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 7/2014 (fl.25), emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, por seu Gestor, Gerente de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorinhi, CPF/MF nº 147.058.501-49, em favor da Empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, CNPJ/MF nº 03.824.435/0007-10, por seu Representante, Senhor Elvis Aparecido Mariani, CPF/MF nº 602.236.639-04, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator